

Gestão 2022-2024

Procurador-Geral de Justiça
Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Institucional
Paulo César Zeni
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Legislativo
Romão Avila Milhan Junior
Corregedor-Geral do Ministério Público
Silvio Cesar Maluf
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Helton Fonseca Bernardes
Ouvidor do Ministério Público
Renzo Siuffi
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Camila Augusta Calarge Doreto
Secretária-Geral do MPMS
Bianka Karina Barros da Costa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sergio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Morais</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safrader</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siuffi Neto</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Sergio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procuradora de Justiça <i>Ana Lara Camargo de Castro</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>André Antônio Camargo Lorenzoni</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Filomena Aparecida Depolito Fluminhan</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Junior</i>	Procurador de Justiça <i>Rogério Augusto Calabria de Araujo</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	Procuradora de Justiça <i>Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira</i>
Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Fernandes Sisti</i>
Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª a 6ª feira, das 12 às 19 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 e-mail: caodh@mpms.mp.br

**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO Nº 23/PGJ/2022 – ELETRÔNICO****PROCESSO Nº 09.2022.00006458-8****UASG – 453860**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / Procuradoria-Geral de Justiça comunica aos interessados a abertura de Licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (e alterações).

Modalidade: Pregão nº 23/PGJ/2022 - Eletrônico (Processo nº 09.2022.00006458-8).

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados, com fornecimento de mão de obra residente de limpeza, asseio e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra, para o desempenho das atividades de portaria, recepção, digitador, copeiragem, garçomagem, limpeza, asseio, ajudante de armazém, encarregado de equipe e supervisão, incluindo uniformes, máquinas, equipamentos, utensílios e fornecimento de materiais de limpeza e de higiene, para atender às necessidades institucionais do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

-Abertura das propostas: 21 de setembro de 2023, às 14 horas (horário de Brasília/DF).

- Local: www.gov.br/compras/

- Telefone para contato: (67) 3318-2145.

Retirada do Edital: a partir de 30 de agosto de 2023, por meio dos sites eletrônicos <https://www.gov.br/compras>, <https://www.mpms.mp.br/licitacao/pregao> e <https://www.gov.br/pncp/pt-br> ou ainda na Coordenadoria de Licitações da Procuradoria-Geral de Justiça (Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, 214 - Jardim Veraneio - Campo Grande - MS) das 13h00min às 17h59min (horário oficial de Brasília).

Designação do Pregoeiro, da Equipe de Apoio e da Gestão e Fiscalização Contratual, efetuada pela Sra. Secretária-Geral do MP/MS, em 29/08/2023:

- Pregoeiro: Hermes Alencar de Lima;
- Equipe de Apoio: Luiz Fernando Koyanagi e Gladys Esmelda Barrios Amarilha;
- Suplente do Pregoeiro: Cleber do Nascimento Gimenez;
- Suplentes da Equipe de Apoio: Josiane Sanches de Mamann Zillo e Emerval Carmona Gomes;
- Gestão contratual: Nádia de Moura Mattos (titular) e Angela Rezende do Amarante (suplente);
- Fiscalização Contratual: Kelly Cristina Mengual Vieira (titular) e Elvys Tomas Bernal (suplente).

Campo Grande, 30 de agosto de 2023.

BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

Promotora de Justiça e Secretária-Geral do MP/MS

Ordenadora de Despesa

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N° 041/PGJ/2016**

Processo: 09.2023.00000309-4

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **Bernadete Volpi Dos Passos**.

Procedimento licitatório: Dispensa de licitação.

Amparo legal: Art. 3º da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991; art. 60, e 65, §8º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Objeto: Reajuste do valor contratual, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Valor mensal: R\$ 2.779,53 (dois mil setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Vigência: 29.08.2023 a 09.08.2024.

Data de assinatura: 29 de agosto de 2023.

EXTRATO DO CONVÊNIO ENTRE MPMS E NOVOESTE EDUCACIONAL LTDA

Processo nº 09.2023.00008549-8

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **NOVOESTE EDUCACIONAL LTDA (Faculdade Novoeste)**, representada por **André Rabello Akagi**.

Amparo legal: Lei Federal nº 11.788/2008; Lei Complementar Estadual nº 72/1994; Resolução nº 015/2010-PGJ, de 27 de julho de 2010; Resolução nº 53/2022-PGJ, de 13 de dezembro de 2022; Resoluções do CNMP nº 42/2009; nº 52/2010; nº 62/2010; nº 246/2022 e Decreto Estadual nº 11.261/2003.

Objeto: Regular as condições de realização de estágios obrigatórios e não obrigatórios para estudantes de cursos de nível superior/graduação e/ou superior/pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, e regular as condições do Programa de Residência para aqueles que estejam cursando programas de pós-graduação (MBA, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado) oferecidos pela NOVOESTE EDUCACIONAL LTDA (Faculdade Novoeste), nas dependências do concedente, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Vigência do Convênio: 28.08.2023 até 28.08.2028.

Data da assinatura: 28 de agosto de 2023.



EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

BONITO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2023.00009216-6

RECOMENDAÇÃO 0001/2023/01PJ/BTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Bonito – MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas nas Leis nº. 7.347/85, 8080/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 072/94, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais compõem premissas básicas, uma síntese de valores consagrados interna e externamente que se projetam, estruturando e dando significado às demais regras e normas idealizadas dentro de um ordenamento jurídico.

CONSIDERANDO a previsão constitucional do princípio da moralidade, como um dos princípios basilares da atuação da Administração Pública;

CONSIDERANDO a definição de probidade administrativa é conceituada, com precisão, por José Afonso da Silva, como o: “*dever do funcionário servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem*”.¹

CONSIDERANDO a moralidade administrativa constitui-se em pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública, representando uma gestão qualificada como boa administração, pautada em valores éticos de honestidade, retidão de propósitos, dirigidos às finalidades públicas e aos interesses coletivos, com eficiência, zelo e probidade, objetivando sempre a preservação da coisa pública;

CONSIDERANDO que no “trato com a coisa pública, o agente deverá sempre ter lealdade e boa-fé, princípios fundamentais ao exercício de sua função” (Mauro Roberto Gonçalves de Mattos, in O limite da improbidade administrativa cit., p. 256), e, na medida em que servidores públicos, agindo de má-fé e traindo o dever de lealdade institucional e rigorosa obediência aos princípios que regem a administração pública e valores supremos do Estado, praticam atos de natureza grave, com magna repercussão no seio da sociedade, acabam por lesar a própria ordem pública. Geram o natural sentimento de descrédito, abala a confiança e o respeito que deve imperar em relação às instituições e seus agentes públicos, além de que alimentam o sentimento de impunidade;

CONSIDERANDO que esses degenerado sentimento na sociedade abre perigoso flanco para insubmissão ao império da lei, à desobediência civil, enfim ao caos social consubstanciado pela conduta arbitrária, desregrada, fraudulenta, criminosa;

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 571



CONSIDERANDO que o Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei Complementar Municipal n. 103/2014 dispõe, em seu art. 179, inciso XIII, como dever do funcionário público *proceder na vida pública e privada na forma que dignifique o cargo ou a função que exerce*;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal, em seu artigo 80, proíbe o funcionário de público de *"valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da função pública"*, e, ainda, impõe, em seu art. 196, a aplicação da penalidade de demissão em casos de *incontinência pública ou escandalosa*;

CONSIDERANDO que no Município de Bonito, o serviço público da saúde é prestado também pela Associação Beneficente Hospital Darci João Bigaton em convênio municipal integrando portanto o Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que por prestar serviço de caráter público, inclusive custeado por recursos público, o Hospital Darci João Bigaton deve observar todo regramento normativo aplicado à Administração Pública, assim como seus funcionários são considerados funcionários públicos para efeitos penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal Brasileiro:

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça de Bonito, conduta flagrantemente inidônea e potencialmente criminosa praticada por funcionária do Hospital Darcy João Bigaton, em total dissonância com a moralidade administrativa, e com os ditames de dignidade, honestidade e boa fé;

CONSIDERANDO haver sido reportado que determinada funcionaria do Hospital Darcy João Bigaton, valendo-se de cargo dotado de SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA sobre outros profissionais de saúde, iniciou "vaquinha fraudulenta" a pretexto de angariar fundos para tratamento médico de alto custo em prol de colega de serviço, acometida com carcinoma ductal in situ (câncer de mama), sem o conhecimento da potencial beneficiária e sem repassar os valores recebidos;

CONSIDERANDO haver sido apurado que, para sua conduta, visando a obter vantagem ilícita, a funcionária do Hospital solicitava a terceiros, em especial demais funcionários do local, inclusive médicos, ajuda financeira para custear o tratamento médico da colega de serviço, sem a ciência desta, no entanto, apropriando-se em seguida dos valores, sem repasse à beneficiária;

CONSIDERANDO haver sido reportado que a suposta beneficiária da "vaquinha fraudulenta" sequer tinha conhecimento da campanha de doação, vindo a realizar seu tratamento médico via SUS e de forma gratuita;

CONSIDERANDO conforme documentado via prints de whatsapp e comprovantes de transferências bancárias, a funcionária do Hospital, sem o consentimento da colega de serviço acometida por câncer, solicitava a terceiros, em especial demais funcionários do hospital, altas quantias em dinheiro, valendo-se como pretexto a intenção da realização dos exames médicos para o tratamento oncológico de sua vítima;

CONSIDERANDO haver sido apurado, até o momento, no mínimo a doação de quantias superiores a R\$.4.000,00 (quatro mil reais), sem o pertinente repasse à prolapada beneficiária das doações;

CONSIDERANDO que a funcionária do Hospital Darcy João Bigaton ao valer-se de doença grave, acometida por uma colega de trabalho, para obter vantagem ilícita, praticou conduta de considerável reprovabilidade, incompatível com a função exercida, malferindo os mandamentos éticos e deveres inerentes aos servidores públicos em geral;

CONSIDERANDO, ainda, que a conduta praticada pela funcionária do Hospital Darcy João Bigaton também poderá configurar crimes patrimoniais, em especial o delito de estelionato e /ou apropriação indébita e / ou peculato;

CONSIDERANDO o uso da máquina pública e da estrutura do SUS- SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE- para o locupletamento ilícito por parte de pessoa pertencente ao corpo de funcionários do Hospital Municipal de Bonito, com o conhecimento dos exames e consultas a serem realizados pela colega enferma e utilizados como argumentos para induzir as vítimas às doações;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências administrativas e disciplinares imediatas pela administração do Hospital e pelo Município de Bonito/MS em face dessa funcionária, sem prejuízo da apuração criminal,



ante a inidoneidade para ocupar a função atualmente desempenhada e CUSTEADA POR RECURSOS PÚBLICOS;

CONSIDERANDO a necessidade de dar publicidade ao fatos, sobretudo para evitar continuidade da conduta delitativa e novas vítimas no golpe aplicado pela funcionária do Hospital Darci João Bigaton;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar a divulgação com fins a possibilitar a reparação das vítimas doadoras dos recursos bem como a destinatária, além da persecução penal e pertinente colheita de provas;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito desta Promotoria de Justiça do Procedimento Administrativo 09.2023.00009216-6 com a finalidade de acompanhar as providências DISCIPLINARES E FUNCIONAIS a serem adotadas pela administração da Associação Beneficente Hospital Darci João Bigaton e pelo Município de Bonito, por intermédio de sua Secretaria de Saúde, ante conduta ilícita praticada por enfermeira do Hospital;

CONSIDERANDO tocar ao Ministério Público a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos difusos e coletivos, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade da garantia do estrito cumprimento de todas as regras e princípios que regem a administração pública e a destinação e aplicação de recursos públicos, dentre os quais se incluem os *princípios da legalidade* e do *respeito às instituições*.

CONSIDERANDO a previsão inserta na Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, a qual dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a *Recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que a recomendação “constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público”, viabilizando, dessa maneira, a demonstração de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do ato ilegal praticado;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Bonito/MS, resolve RECOMENDAR ao Município de Bonito/MS, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, bem como ao responsável pela administração da Associação Beneficente Hospital Darci João Bigaton:

A) a adoção das providências cabíveis no campo administrativo, em especial mediante instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para aplicação das penalidades cabíveis à funcionária, inclusive com a cautelar suspensão das atividades funcionais e afastamento do cargo, bem como e ao final avaliação disciplinar da conduta e aplicação das penalidades de afastamento definitivo do cargo e demissão, de forma fundamentada, SE FOR O CASO, considerando a gravidade da conduta praticada.

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação:

- A) ao Diretor- Presidente do hospital João Bigaton;
- B) a Secretária Municipal de Saúde;
- C) ao Conselho Regional de Enfermagem – encaminhando a este cópia dos documentos de fls.7-23.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor, além das demais Recomendações já expedidas.

No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da



Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

1. *Requisita* aos destinatários que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação;

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita ao destinatário a divulgação de forma imediata e adequada da presente Recomendação, inclusive por meio de divulgação nas rádios locais;

Por fim, adverte-se ao destinatário que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos supra fundamentados.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do MP/MS (DOMP), bem como à rádio local.

Bonito, 25 de agosto de 2023.

ALEXANDRE ESTUQUI JÚNIOR
Promotor de Justiça

ANA CAROLINA L. M. CASTRO
Promotora de Justiça

CAARAPÓ

AUTOS DE INQUÉRITO CIVIL N.º 06.2023.00000935-5.

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Requerido: Câmara Municipal de Juti.

Objeto: Apurar eventuais irregularidades/ilegalidades na realização de diárias e no pagamento aos Vereadores do Município de Juti.

RECOMENDAÇÃO N.º 0001/2023/01PJ/CRP

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Comarca de Caarapó/MS, representada pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, inciso I, e artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigos 5º e 44 da Resolução n.º 015/2007-PGJ, em razão da apuração levada a efeito no Inquérito Civil n.º 06.2023.00000935-5, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 127, “caput”, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal, art. 25, inc. IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93 e art. 26, inc. IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 72/94;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 29, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n.º 72/94, emitir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 164, de 28 de março de 2017, do Conselho



Nacional do Ministério Público - CNMP, “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ dispõe em seu artigo 5º que “a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, *caput*, da Carta Maior da República, e do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que tal obrigação decorre de forma cristalina dos princípios extraídos da Constituição Federal e que, uma vez constatada ofensa, deve a situação ser corrigida espontaneamente pelo agente político;

CONSIDERANDO que, conforme doutrina de Flavio da Cruz², as diárias se prestam à “cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, com o servidor público estatutário ou celetista que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município no qual a repartição estiver instalada e em que o servidor tiver exercido em caráter permanente.”;

CONSIDERANDO que, na lição de Matheus Carvalho³, “as indenizações são pagas ao servidor público como forma de reparar gastos feitos na prestação da atividade pública. Nesse sentido, a verba indenizatória NÃO É ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, possuindo natureza meramente ressarcitória. Nestes casos, o Estado repor o prejuízo causado ao servidor que despendeu recursos próprios para prestação de serviço público.”;

CONSIDERANDO que, consoante decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, “as diárias são estabelecidas para ressarcir gastos efetuados em interesse da Administração Pública, não podem ser utilizadas de forma a compor, de maneira disfarçada, a remuneração” (TCE/PR. Tribunal Pleno. Acórdão n. 1.637/2006. Publicado em: 01/12/2006);

CONSIDERANDO, assim, que, dada a natureza essencialmente indenizatória das diárias, deve ser vedado o seu pagamento indiscriminado de modo a consubstanciar verdadeira complementação remuneratória;

CONSIDERANDO que, segundo o denunciante e notícia veiculada na mídia, a Câmara Municipal de Juti ocupa a 4ª posição do ranking das Câmaras Municipais do interior no pagamento de diárias;

CONSIDERANDO que restou apurado que foram realizados pagamentos de diárias aos vereadores do Município de Juti sem que tenha sido realizado o pedido/requerimento por escrito e detalhado, em evidente afronta ao artigo 6º, *caput* e §1º, da Lei Municipal nº 600/2020. À título de exemplo:

- Para o vereador, *Vando Adão Claudino*, aos 09.03.2022, conforme empenho nº 94 e respectiva nota de pagamento; aos 15.03.2022, conforme empenho nº 103 e respectiva nota de pagamento;
- Para o vereador e presidente, *Nelson Gonçalves Rodrigues*, aos 16.03.2022, conforme empenho nº 108 e respectiva nota de pagamento; aos 01.02.2023, conforme nota de empenho nº 37 e ordem de pagamento nº 38;
- Para o vereador, *José Carlos Coelho da Silva*, aos 11.05.2022, conforme empenho nº 225 e respectiva nota de pagamento; aos 09.11.2022, conforme empenho nº 638 e respectiva nota de pagamento.

CONSIDERANDO que se apurou que foram realizados pagamentos de diárias com pernoite aos vereadores do Município de Juti, contudo, não houve efetivo pernoite (tanto que nos próprios pedidos está assinalado o campo de diária sem pernoite), sendo evidente a afronta aos artigos 6º, §5º, e 13, parágrafo único, I, ambos da Lei Municipal nº 600/2020.

² “LRF Comentada”, Ed. Atlas, 7º ed., p. 82

³ Manual de Direito Administrativo, Editora Juspodivm, 4ª Edição, 2017, pág. 860.



À título de exemplo:

- Para o vereador, *Carlos Antônio Tomazelli*, aos 23.02.2022, conforme pedido nº 14/2022, empenho nº 79 e respectiva nota de pagamento; aos 10.03.2022, conforme pedido nº 16/2022, empenho nº 98 e respectiva nota de pagamento;
- Para o vereador, *Deunizar da Silva Dias*, aos 23.02.2022, conforme pedido nº 12/2022, empenho nº 81 e respectiva nota de pagamento; aos 10.03.2022, conforme pedido nº 15/2022, empenho nº 97 e respectiva nota de pagamento;
- Para o vereador, *Elício Rocha Filho*, aos 10.03.2022, conforme pedido nº 22/2022, empenho nº 101 e respectiva nota de pagamento;
- Para a vereadora, *Luzia Aparecida Araújo Rocha*, aos 10.03.2022, conforme pedido nº 17/2022, empenho nº 99 e respectiva nota de pagamento.

CONSIDERANDO que restou apurado que o Vereador, Elício Rocha Filho, realizou o pedido de diárias nº 63/2022, para os dias 05 e 06.05.2022, com pernoite, para reuniões com os deputados, contudo, comprovou que esteve apenas no gabinete de um deputado, no dia 05.05.2022, das 13hs às 14hs, não tendo direito, portanto, ao pagamento de diária com pernoite;

CONSIDERANDO que se verificou a existência de pedido de diária, em que houve empenho e pagamento, sem assinatura do solicitante/requerente e do Presidente da Câmara Municipal autorizando a concessão e o pagamento, à exemplo do pedido nº 78/2022, do vereador José Carlos Coelho da Silva, contrariando o que prevê o artigo 6º, §2º, da Lei Municipal nº 600/2020;

CONSIDERANDO que foi averiguado que alguns pedidos de diárias apresentam objetivo de viagem diverso do que consta no respectivo certificado comprobatório, à exemplo do pedido nº 95/2022, da vereadora Simone Aparecida de Paula Freire Urbietta, e do pedido nº 96/2022, do vereador Carlos Antônio Tomazelli;

CONSIDERANDO que foi realizado pedido de diária e houve pagamento posteriormente à realização do evento, à exemplo do pedido nº 125/2022, do vereador José Carlos Coelho da Silva, realizado aos 29.08.2022, sendo que esteve no escritório de deputado no dia 19.08.2022, o que viola o disposto no artigo 6º, §3º, da Lei Municipal nº 600/2020;

CONSIDERANDO que foram realizados pedidos de diárias com pernoite e houve o pagamento, todavia, não houve comprovação do pernoite, à exemplo do pedido nº 119/2022, da vereadora Simone Aparecida de Paula Freire Urbietta, do pedido nº 121/2022, do vereador Vando Adão Claudino, e tantos outros;

CONSIDERANDO que alguns pedidos de diárias apresentam datas de saída e de retorno diversas daquelas que constam nos certificados dos eventos, à exemplo do pedido nº 162/2022, do vereador Vando Adão Claudino, pedido nº 163/2022, do vereador Nelson Gonçalves Rodrigues, dentre outros, bem como nas declarações emitidas por assessores parlamentares dos Deputados Estaduais, à exemplo do pedido nº 205/2022, do vereador José Carlos Coelho da Silva, do pedido nº 204/2022, do vereador Vando Adão Claudino;

CONSIDERANDO a não emissão dos respectivos relatórios de viagem conforme exige o artigo 10 da Lei Municipal nº 600/2020;

CONSIDERANDO que, conforme “anexo I” da Lei Municipal nº 600/2020, o valor de referência para pagamento de diárias do Poder Legislativo Municipal é de: 35 (trinta e cinco) UFERMS, para o Presidente da Câmara; 26 (vinte e seis) UFERMS, para os Vereadores; e 12 (doze) UFERMS para outros servidores;

CONSIDERANDO que, conforme a Resolução nº 3.333/2023, o valor atual da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) é de R\$ 47,40 (quarenta e sete reais e quarenta centavos);

CONSIDERANDO que, desse modo, o valor integral da diária paga ao Presidente da Câmara é de R\$ 1.659,00 (mil seiscientos e cinquenta e nove reais); aos Vereadores é de R\$ 1.232,40 (mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), independentemente da distância;

CONSIDERANDO que tais valores estão muito acima dos valores pagos por outros Municípios do Estado. À título de exemplo:



Câmara Municipal	Valor da Diária
Caarapó	R\$ 758,75
Itaquiraí	R\$ 954,00
Batayporã	R\$ 910,50
Nova Andradina	R\$ 812,84
Taquarussu	R\$ 750,00
Angélica	R\$ 750,00

CONSIDERANDO que, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Juti, constatou-se que, no ano de 2022, houve o pagamento de R\$ 426.268,91 aos Vereadores, referente às diárias⁴, e o pagamento de R\$ 545.400,00, referente aos subsídios⁵, ou seja, os Vereadores do Município de Juti quase que dobraram os valores de seus subsídios com recebimentos de diárias, em evidente complementação remuneratória;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 6º, §6º, da Lei Municipal nº 600/2020, dispõe que o agente público, estando em veículo particular em caráter oficial, sem pernoite, receberá 75% do valor integral da diária;

CONSIDERANDO que o artigo 13, inciso III, da Lei Municipal nº 600/2020, prevê que, ocorrendo o deslocamento do vereador ou servidor utilizando meio próprio de locomoção para realização da viagem, o valor da diária será acrescido em 10% do total das diárias concedidas, passando o veículo particular para caráter oficial;

CONSIDERANDO que ambos os artigos preveem acréscimo no valor da diária para os vereadores que utilizem veículo particular, ou seja, por um único motivo, o valor da diária é aumentado duas vezes;

RESOLVE, em defesa do patrimônio público e social e, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Vereadores de Juti/MS, na pessoa de seu Presidente, Sr. Nelson Gonçalves Rodrigues, e de todos os seus Vereadores, que:

1) imediatamente, deem integral e efetivo cumprimento à Lei Municipal nº 600/2020, que "*Dispõe sobre a regulamentação, concessão e fixação de valores de diárias a Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Juti/MS, e dá outras providências*", observando irrestritamente o disposto em seus artigos, em especial, 6º (requisição e concessão de diárias) e 10 (prestação de contas e emissão de relatório de viagem), de modo a estancar todas as irregularidades/ilegalidades apontadas nesta recomendação;

2) no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contado a partir do recebimento da presente recomendação, apresentem projeto normativo respectivo a fim de:

a) alterar o disposto no inciso III, do artigo 13, da Lei Municipal nº 600/2020, dispondo expressamente que se aplica tão somente ao caso de diária com pernoite, uma vez que o §6º, do artigo 6º, da lei, já prevê pagamento de valor diferenciado em caso de diária sem pernoite;

b) alterar o anexo I da Lei Municipal nº 600/2020, excluindo a previsão de pagamento de valor diferenciado (a maior) para o Presidente da Câmara e reduzindo, de maneira significativa, a quantidade de UFERMS, de forma a adotar uma média entre os valores utilizados pelas cidades de Caarapó e Itaquiraí, isto é, entre R\$ 758,75 a R\$ 954,00, tendo como sugestão o valor de R\$ 853,20, o que corresponde a 18 UFERMS, para os cargos de Presidente da Câmara e Vereadores, mantendo o valor dos outros servidores (12 UFERMS).

3) Confiram ampla divulgação da presente Recomendação, de maneira adequada e imediata, fazendo-se publicá-la no site oficial da Câmara de Vereadores de Juti/MS.

Ademais, nos termos do art. 45 da Resolução n. 015/2007-PGJ⁶, **concede-se** o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os destinatários da Recomendação apresentem resposta escrita sobre o acatamento ou não da presente Recomendação.

Não obstante, para melhor cumprimento e divulgação, remeta-se cópia da presente Recomendação para publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP-MS).

⁴ <http://cmjuti.lamper.com.br:8299/sig/app.html#/transparencia/transparencia-diaria-passagem/>

⁵ <http://cmjuti.lamper.com.br:8299/sig/app.html#/transparencia/transparencia-despesa-simplificado/>

⁶ Art. 45. Expedida a recomendação, aguardar-se-á prazo razoável para resposta da autoridade sobre a sua adoção ou não. Parágrafo único. Será requisitada ao destinatário da recomendação sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta por escrito.



Advirtam-se os destinatários de que o não acatamento da presente Recomendação poderá culminar na adoção das medidas judiciais cabíveis.

Por fim, cabe mencionar que a presente Recomendação não isentará o ressarcimento ao erário público municipal, providência que será adotada por meio do Termo de Ajustamento de Conduta.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique neste procedimento e retorne concluso.

Deixa-se de enviar o arquivo digital desta portaria ao respectivo Centro de Apoio e à Corregedoria-Geral de Justiça, pois, de acordo com o artigo 57, *caput* e inciso VI, da Resolução nº 0014/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017, a comunicação é automática, mediante geração de relatórios a partir da base de dados do sistema SAJ-MP.

Cumpra-se.

Caarapó, 23 de agosto de 2023.

FERNANDA ROTTILI DIAS
Promotora de Justiça

IGUATEMI

EDITAL Nº 0013/2023/PJ/IGU

A Promotoria de Justiça de Iguatemi-MS torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Av. Waloszek Konrad, n. 1.276, centro, nesta cidade.

Inquérito Civil 06.2023.00000801-2

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Manoel Ribeiro

Objeto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da supressão de 254 hectares de vegetação nativa, na Fazenda Cristo Rei, em Iguatemi/MS, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório de Fiscalização Ambiental nº 013/3ºGPMA/2ºPEL/5ªCIA/BPMA/2023.

Iguatemi, 24 de agosto de 2023

ANDRÉ LUIZ DE GODOY MARQUES
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0014/2023/PJ/IGU

A Promotoria de Justiça de Iguatemi-MS torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Av. Waloszek Konrad, n. 1.276, centro, nesta cidade.

Inquérito Civil 06.2023.00000875-6

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Acir Israel Caccia, Angela Silvana Zaupa

Objeto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da supressão de 0,48 hectares, em área declarada como Reserva Legal, em Bioma Mata Atlântica, na Fazenda Mundo Novo - Parte C, em Tacuru/MS., sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Laudo Técnico n. 166/23 NUGEO (Programa DNA Ambiental).

Iguatemi, 24 de agosto de 2023

ANDRÉ LUIZ DE GODOY MARQUES
Promotor de Justiça



INOCÊNCIA

EDITAL N. 13/2023

A Promotoria de Justiça da Comarca de Inocência/MS, torna pública a instauração do Procedimento Preparatório abaixo especificado, que se encontra à disposição de quem possa interessar na Av. Albertina Garcia Dias, nº 377, Jardim Bom Jesus – Edifício do Fórum e no seguinte endereço eletrônico: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Procedimento Preparatório nº 06.2023.00000751-3

Requerente: Ministério Público de Mato Grosso do Sul

Requerido: Banco Bradesco S/A

Assunto: Apurar a adequação das obras de adaptação à acessibilidade das pessoas com deficiência, pela agência do Banco Bradesco S/A, situada no município de Inocência.

Inocência, 28 de agosto de 2023.

RONALDO VIEIRA FRANCISCO

Promotor de Justiça em Substituição Legal

IVINHEMA

EDITAL N.: 0011/2023/02PJ/IVH

A 2ª Promotoria de Justiça de Ivinhema/MS, torna pública a instauração do Inquérito Civil n. 06.2023.00001015-1 que está à disposição de quem possa interessar na Praça Dos Poderes, 900, Ivinhema/MS – CEP 79740-000, Fone: (67) 3442-1590 ou através do endereço na internet <http://consultaprocedimentos.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil n. 06.2023.00001015-1

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Objeto: Apurar os motivos do assoreamento do córrego Piravevê, os agentes responsáveis e possíveis medidas mitigatórias da sedimentação.

Ivinhema/MS, 30 de agosto de 2023.

ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI

Promotor de Justiça

JARDIM

EDITAL Nº 0010/2023/02PJ/JIM

A Promotoria de Justiça da Comarca de Jardim/MS, torna pública a instauração do Procedimento Preparatório abaixo relacionado, para conhecimento de terceiros interessados no oferecimento de elementos de informação, o qual encontra-se registrado no sistema SAJ/MP, e pode ser integralmente acessado via internet no endereço eletrônico <http://consultaprocedimentos.mpms.mp.br/consulta/saj/processo> e também encontra-se à disposição de quem interessar na Avenida Coronel Stuck, 85, Centro, cidade e Comarca de Jardim – CEP. 79.240-000.

Procedimento Preparatório nº 06.2023.00000691-4.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Hospital Edelmira Nunes de Oliveira.

Assunto: apurar eventual desvio de verbas pecuniárias destinados ao Hospital Edelmira Nunes de Oliveira de Guia Lopes da Laguna/MS.

Jardim, data da assinatura digital.

LIA PAIM LIMA.

Promotora de Justiça.



.....

PONTA PORÃ

.....

EDITAL N° 0020/2023/02PJ/PPR

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Porã/MS, torna pública a instauração de procedimento que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha, n.1613, no Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.

Procedimento Administrativo n° 09.2023.00009299-9

Requerente: Ministério Público Estadual;

Requerido: Instituição de Acolhimento Municipal de Ponta Porã

Assunto: Acompanhar visitas e/ou inspeções realizadas na instituição de acolhimento municipal de Ponta Porã, referente ao 2º semestre de 2023.

Ponta Porã/MS, 29 de agosto de 2023

ANDRÉA DE SOUZA RESENDE

Promotora de Justiça